



Índice Temático

Prestação de Contas

1. A existência de gastos com serviço de panfletagem sem a correspondente despesa com material de propaganda é vício grave, pois impede o correto exame dos recursos utilizados.
2. Constitui desvio de finalidade na utilização de verba do FEFC a aquisição de objeto que não possui patente finalidade eleitoral e quando não apresentados elementos que demonstrem a necessidade do produto para a campanha.
3. A falta de constituição de advogado e a inércia do candidato em regularizar sua representação processual, após intimação pessoal e específica, impede a continuidade da tramitação do feito e enseja o julgamento das contas como não prestadas.
4. A omissão de gastos e receitas na prestação de contas parcial não é suprida pela inclusão dessas informações na prestação de contas final, cabendo a análise quanto à sua dimensão e impacto global nas contas.
5. A legislação proíbe que despesas com combustível e manutenção de veículo usado pelo próprio candidato sejam pagos com recursos da campanha, uma vez que não caracterizam gastos eleitorais.
6. Nas doações indiretas, a impossibilidade da identificação do verdadeiro doador originário, configura a existência do recebimento de recursos de origem não identificada, implicando na determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.
7. Proibição do uso de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas – FEFC para o pagamento de despesas de hospedagem e energia elétrica do imóvel.

Representação Por Conduta Vedada

8. O pedido de votos acompanhado da entrega de “santinhos” em órgão público somente se enquadra na conduta vedada prevista no artigo 73, inciso I, da Lei n. 9.504/1997 quando caracterizada a violação à isonomia entre os candidatos a mandato eletivo.

Mesário Faltoso

9. O procedimento relativo à ausência injustificada aos trabalhos eleitorais, diante de sua natureza administrativa, afasta a obrigatoriedade de constituição de advogado, mesmo em sede recursal.

Crime Eleitoral

10. O crime de violação do sigilo do voto tem como objeto jurídico a garantia constitucional de segredo do voto, em benefício do eleitor. A conduta de fotografar o voto, pelo próprio eleitor, durante a votação, é atípica.

Agravo de Instrumento em Cumprimento de Sentença

11. A ausência de comprovação de que a quantia penhorada é o único recurso da agravante, destinado à sua subsistência e de sua família, impõe a manutenção da decisão que manteve o bloqueio on line via Sisbajud.

Ação de Justificação de Desfiliação Partidária

12. Não há previsão legal para perda de mandato eletivo na hipótese de expulsão por iniciativa da agremiação partidária.

A existência de gastos com serviço de panfletagem sem a correspondente despesa com material de propaganda é vício grave, pois impede o correto exame dos recursos utilizados.

Em sessão de julgamento de 26 de junho de 2023, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, desaprovou as contas de candidata a deputada estadual nas Eleições 2022.

No caso em análise, o parecer conclusivo apontou diversas irregularidades opinando pela desaprovação das contas diante da existência de despesas com serviço de panfletagem sem o registro de despesa e/ou doação de material de propaganda; despesas realizadas com locação de veículo sem o devido lançamento de gasto com combustíveis; extrapolação do limite de gastos com locação de veículo; e realização de despesas junto a fornecedores de campanha que possuem relação de parentesco com o prestador de contas em exame.

No julgamento das contas, o Pleno reafirmou entendimento da jurisprudência de que a existência de gastos com serviço de panfletagem sem a correspondente despesa com material de propaganda é vício grave, por inviabilizar o correto controle dos recursos movimentados na campanha, determinando, por se tratar de recursos do FEFC, a sua devolução ao Tesouro Nacional.

Estabeleceu ainda que a extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos também configuraria irregularidade grave, julgando as contas desaprovadas, afastando, por fim, o apontamento de inconsistência no tocante à realização de despesas junto a fornecedores com relação de parentesco.

ACÓRDÃO Nº 62.077, 26 de junho de 2023, PCE Nº 0603756-46.2022.6.16.0000, rel. Dra. FLAVIA DA COSTA VIANA

Inteiro Teor



Constitui desvio de finalidade na utilização de verba do FEFC a aquisição de objeto que não possui patente finalidade eleitoral e quando não apresentados elementos que demonstrem a necessidade do produto para a campanha.

Em sessão de julgamento de 10 de julho de 2023, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, desaprovou as contas apresentadas por candidato a deputado estadual das Eleições 2022.

Por ocasião da apreciação das contas do candidato, o Setor Técnico elaborou parecer conclusivo apontando irregularidades e opinando pela desaprovação das contas em razão de descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros; divergências entre as informações relativas às despesas; inconsistência quanto a despesas pagas com o FEFC; divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação e aquela extraída dos extratos eletrônicos; ausência de registro de doação estimável e gastos realizados em data anterior à inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.

A Corte ao analisar as contas, particularmente em relação às despesas pagas com FEFC, constatou a existência de gastos com Loja de Material de Construção referente à aquisição de tubo de água e adesivo instantâneo.

Intimado a se manifestar, o prestador afirmou que os gastos foram identificados na prestação de contas e constavam as respectivas notas fiscais, motivo pelo qual não houve prejuízo à transparência das contas prestadas.

O TRE-PR, em que pese a justificativa e a efetiva existência de documentos idôneos a comprovar a despesa em seu aspecto formal, afirmou que o escopo do FEFC é o financiamento de campanhas eleitorais, motivo pelo qual deve ser analisado também o aspecto material do gasto eleitoral, reconhecendo o desvio de finalidade na utilização de verba pública para a aquisição de tubo para água e adesivo, uma vez que o prestador não detalhou a finalidade de sua aquisição.

Considerou, por fim, que as irregularidades apuradas no contexto da presente prestação de contas foram graves e de impacto significativo em termos quantitativos, seja em valores absolutos como relativos, o que levou à sua desaprovação.

ACÓRDÃO Nº 62.128, 10 de julho de 2023, PCE Nº 0603161-47.2022.6.16.0000, rel. Dr. THIAGO PAIVA DOS SANTOS

Inteiro Teor



[Volta ao início](#)

A falta de constituição de advogado e a inércia do candidato em regularizar sua representação processual, após intimação pessoal e específica, impede a continuidade da tramitação do feito e enseja o julgamento das contas como não prestadas.

Em sessão de julgamento de 03 de julho de 2023, o Pleno, por unanimidade, alterou entendimento anteriormente firmado para julgar as contas não prestadas de candidata ao cargo de deputada estadual nas Eleições 2022.

A Seção de Contas Eleitorais opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, diante da ausência de apresentação de procuração que é peça obrigatória que deve integrar a prestação de contas, nos termos do artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata foi intimada pessoalmente para regularizar a representação processual, contudo não se manifestou.

Embora o TSE, nos autos de Prestação de Contas nº 060121879, tenha entendido que a não apresentação do instrumento de mandato para constituição de advogado não enseja, necessariamente, o julgamento das contas como não prestadas, sobretudo quando efetivamente prestadas as contas de campanha, a Corte deste Tribunal, revendo posicionamento anteriormente firmado nos autos de PCE nº 0602583-84.2022.6.16.0000, alterou esse entendimento.

O Pleno considerou que por ser o advogado, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal, indispensável à administração da justiça, admitir-se o avanço do julgamento de um processo de prestação de contas sem a participação de advogado e fora das exceções legais seria negar essa previsão constitucional ou, no limite, negar a própria natureza jurisdicional da prestação de contas.

Assim a ausência de constituição de advogado e a inércia da candidata em regularizar a sua representação processual, após citação pessoal e específica, impediu efetivamente a continuidade da tramitação do feito dando ensejo ao julgamento das contas como não prestadas, nos termos do artigo 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ACÓRDÃO Nº 62.107, de 03 de julho de 2023, PCE Nº 0604078-66.2022.6.16.0000, rel. Dra. FLAVIA DA COSTA VIANA

Inteiro Teor



[Volta ao início](#)

A omissão de gastos e receitas na prestação de contas parcial não é suprida pela inclusão dessas informações na prestação de contas final, cabendo a análise quanto à sua dimensão e impacto global nas contas.

Em sessão de julgamento de 10 de julho de 2023, o TRE-PR, por unanimidade, desaprovou as contas apresentadas por candidato ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2022.

No caso em análise o candidato teve suas contas relativas às eleições 2022 apreciadas pela unidade técnica, que emitiu parecer conclusivo pela desaprovação em razão da existência de receitas e gastos eleitorais não informados na prestação de contas parcial.

A Corte entendeu que a omissão da informação na prestação de contas no momento oportuno retirou de eleitores, Justiça Eleitoral, adversários e Ministério Público o conhecimento tempestivo da forma como o prestador estava utilizando as verbas públicas postas à sua disposição.

Esclareceu que, a fim de manter a segurança jurídica, até o pleito de 2018, o TSE reproduziu o entendimento de que a entrega da prestação de contas parcial de modo a não corresponder à real movimentação financeira do candidato até aquele momento, poderia ser relevada, caso os valores fossem devidamente declarados na prestação de contas final.

Discorreu também que, desde 2018 a mesma Corte Superior tem expressado preocupação com esse entendimento, diante do prejuízo à transparência que acarreta ao eleitor, principal destinatário dessas informações.

Assim, diante da orientação do TSE, a partir dos julgamentos das prestações de contas do pleito de 2020, o TRE-PR passou a entender que a apresentação intempestiva dos relatórios financeiros de campanha, a entrega das contas parciais com inconsistências, a emissão de recibos eleitorais após a prestação de contas final e as divergências nos valores das doações estimadas feitas pelo partido político e os declarados pelos beneficiários, podem ocasionar prejuízos à correta fiscalização e confiabilidade da prestação, bem como constituir óbice ao acompanhamento da movimentação financeira pelos eleitores.

No caso concreto, considerando que a falha atingiu 18,66% das despesas totais contratadas, afastou-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade desaprovando as contas apresentadas.

ACÓRDÃO Nº 62.126, de 10 de julho de 2023, PCE Nº 0603058-40.2022.6.16.0000, rel. Dr. THIAGO PAIVA DOS SANTOS

Inteiro Teor



A legislação proíbe que despesas com combustível e manutenção de veículo usado pelo próprio candidato sejam pagos com recursos da campanha, uma vez que não caracterizam gastos eleitorais.

Em sessão de julgamento de 10 de julho de 2023, o Pleno, por unanimidade, aprovou com ressalvas, as contas apresentadas por candidato a deputado estadual nas Eleições 2022.

Por ocasião da apreciação das contas do candidato, o Setor Técnico elaborou parecer, opinando pela aprovação das contas com ressalvas diante da existência de pagamento de despesas com combustível para o veículo do candidato e não comprovação adequada da regularidade de despesa paga com recursos do FEFC.

No julgamento verificou-se que houve desatendimento à vedação de uso de recursos financeiros arrecadados para a campanha para pagamento de despesas pessoais do candidato, em razão da existência de gastos com combustíveis para abastecimento de veículos pertencentes ao prestador de contas, uma vez que a legislação é clara ao proibir que essa modalidade de despesa seja paga com recursos da campanha.

Além disso, constatou-se que o candidato efetuou o pagamento de despesas com hospedagem, em violação à vedação contida no art. 26, § 3º, b e c, da Lei 9.504/97 e art. 35, § 6º, b e c, da Res. TSE 23.607/2019. Tal despesa foi considerada irregular uma vez que o candidato não anexou qualquer documento que comprovasse que o referido gasto não tenha sido executado em seu próprio benefício.

A Corte Eleitoral, considerando que as irregularidades, embora constituíssem vícios graves, por atingirem valor inferior aos R\$ 1.064,00, jurisprudencialmente fixados como limite para a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, correspondendo, ainda, a percentual equivalente a 1,04% dos recursos movimentados na campanha, aprovou as contas com ressalvas.

ACÓRDÃO Nº 62.141, de 10 de julho de 2023, PCE Nº 0603424-79.2022.6.16.0000, rel. Desa. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Inteiro Teor



[Volta ao início](#)

Nas doações indiretas, a impossibilidade da identificação do verdadeiro doador originário, configura a existência do recebimento de recursos de origem não identificada, implicando na determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

Em sessão de julgamento de 17 de maio de 2023, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, desaprovou as contas apresentadas por candidato a deputado estadual nas Eleições 2022.

A unidade técnica emitiu Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas, apontando como irregularidades a intempestividade na apresentação das contas finais; existência de doações indiretas com divergência nas informações do doador originário; omissão de receitas e gastos; ausência de comprovação da propriedade de veículo cedido para uso em campanha.

Ao analisar as contas, em relação à divergência de informações acerca do doador originário, o TRE-PR, aplicando o disposto nos artigos 29, §3º e 32, II da Res. TSE nº 23.607/2019, diante da ausência de comprovação, por parte do prestador, de quem seria o verdadeiro financiador, reconheceu a existência do recebimento de recursos de origem não identificada, determinando o recolhimento da quantia dada ao Tesouro Nacional.

Considerou-se, ainda, que as demais irregularidades, analisadas em conjunto, representaram valor que não é módico e percentual que não é irrisório, o que prejudicou, a regularidade, a transparência e a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral.

Assim, as contas foram desaprovadas com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, §§ 2º e 3º da Res. TSE nº 23.607/2019.

ACÓRDÃO Nº 61.984, de 17 de maio de 2023, PCE Nº 0603544-25.2022.6.16.0000, rel. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK

[Inteiro Teor](#)



[Volta ao início](#)

Proibição do uso de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas – FEFC para o pagamento de despesas de hospedagem e energia elétrica do imóvel.

Em sessão de julgamento de 15 de maio de 2023, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, aprovou com ressalvas as contas de candidato a deputado federal nas Eleições 2022.

No presente caso, a Seção de Contas Eleitorais emitiu parecer técnico conclusivo pela desaprovação em razão de atraso no envio de relatório financeiro e gastos com recursos do FEFC para o pagamento de contrato de aluguel residencial e as respectivas contas de energia, equivalentes a 11,97% do total da despesa.

O prestador de contas apresentou petição, e documentos, sustentando que a locação serviu para a constituição de comitê de campanha, inclusive havendo identidade entre o endereço do imóvel e aquele informado no seu registro de candidatura.

A Corte ao analisar as contas apontou que o imóvel locado tratava-se de uma “kitnet” na qual a pessoa física do prestador das contas já fixara sua residência desde 06.05.2022, nada indicando nos autos a cessação da locação residencial.

Entendeu que o prestador das contas pagou os valores de seus aluguéis e despesas com energia elétrica com recursos públicos e, posteriormente, apresentou o contrato de locação retificado com o objetivo de alterar a relação obrigacional, o que é vedado conforme disposto no artigo 35, §6º, letra “c” da Res. TSE nº 23.607/2019.

Ao final, o Pleno aplicou os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da insignificância, pois, embora o valor percentual total da irregularidade na despesa fosse de 11,97%, seu valor absoluto era inferior ao limite jurisprudencial de R\$ 1.064,10, o que permitiu a aprovação das contas com ressalvas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

ACÓRDÃO Nº 61.980, de 15 de maio de 2023, PCE Nº 0603221-20.2022.6.16.0000, rel. Dr. JOSÉ RODRIGO SADE

Inteiro Teor



O pedido de votos acompanhado da entrega de “santinhos” em órgão público somente se enquadraria na conduta vedada prevista no artigo 73, inciso I, da Lei nº. 9.504/1997 quando caracterizada a violação à isonomia entre os candidatos a mandato eletivo.

Em sessão de julgamento de 03 de julho de 2023, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, julgou improcedente Representação Eleitoral por conduta vedada.

A Representação foi proposta pelo Ministério Público em face de candidatos e agentes públicos, pela prática da conduta vedada prevista no artigo 73, I, da Lei nº. 9.504/97, em razão de cessão da sede de Consórcio Intermunicipal de Saúde, para divulgação da candidatura e pedido de votos, por meio da distribuição de “santinhos”, de candidato ao cargo de Deputado Federal.

Em alegações finais o Ministério Público requereu a procedência da representação eleitoral com imposição de sanção de multa.

Na análise do recurso, o Pleno apontou que a Lei nº. 9.504/97 proíbe a prática de determinadas condutas por parte de agentes públicos que têm o condão de alterar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, de modo que, o exercício efetivo do direito de ser votado depende de respeito à máxima da igualdade que o texto constitucional prescreve.

Com a instrução ficou comprovada a prática da conduta descrita. Contudo, não se demonstrou, em primeiro lugar, de que o acesso ao referido órgão público era restrito aos funcionários. Além disso, não se comprovou também que não seria permitida a mesma conduta adotada pelo representado ao demais candidatos.

Considerando que o bem jurídico tutelado pela vedação das condutas descritas no artigo 73 da Lei da Eleições é a igualdade de condições na disputa eleitoral, o Pleno afastou a configuração da hipótese prevista no referido artigo, julgando improcedente a Representação.

Por fim, ressaltou que a entrega de “santinhos” no interior de prédios públicos, configura propaganda irregular, deixando, todavia, de aplicar qualquer sanção em relação a esta conduta em razão do disposto no art. 492 do CPC (vedação à condenação em objeto diverso do que foi demandado).

ACÓRDÃO Nº 62.100, de 03 de julho de 2023, RepEsp Nº 0604293-42.2022.6.16.0000, rel. Dr. RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

Inteiro Teor



[Volta ao início](#)

O procedimento relativo à ausência injustificada aos trabalhos eleitorais, diante de sua natureza administrativa, afasta a obrigatoriedade de constituição de advogado, mesmo em sede recursal.

Em sessão de julgamento de 26 de junho de 2023, o Pleno, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso interposto por mesária faltosa nas Eleições 2022.

No caso em análise a mesária interpôs recurso, sem advogado constituído nos autos, em face da sentença que aplicou à recorrente multa no valor máximo da base de cálculo vigente, aumentada em 10 vezes, totalizando o valor de R\$ 351,30, nos termos do art. 124, caput e § 1º, do Código Eleitoral.

A Corte Eleitoral ao analisar o recurso, pontuou que o procedimento relativo à apuração de atraso ou ausência injustificada aos trabalhos eleitorais e a aplicação de multa tem natureza administrativa, no qual, diante da ausência de previsão legal, não é possível exigir que a recorrente esteja representada por advogado.

Estabeleceu que, além de não haver previsão legal acerca da exigência de representação por advogado nos casos previstos no art. 124 do Código Eleitoral, os custos com a sua contratação poderiam inviabilizar o direito de defesa do administrado, uma vez que poderiam representar um dispêndio superior ao valor da multa impugnada, reconhecendo, desta forma, a possibilidade da subscrição do recurso pela parte, sem que tenha sido constituído advogado nos autos.

No mérito, a Corte entendeu que a situação econômica do mesário deve ser avaliada no momento da fixação da multa. Considerando que a sentença de primeiro grau não apresentou fundamentação que justificasse a referida majoração, deu parcial provimento ao recurso interposto, reduzindo a multa imposta para o montante de 100% do valor previsto no artigo 248 do Código de Normas da Corregedoria Regional Eleitoral do Paraná.

ACÓRDÃO Nº 62.084, de 26 de junho de 2023, REI Nº 0600123-62.2022.6.16.0150, rel. Desa.

CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Inteiro Teor



O crime de violação do sigilo do voto tem como objeto jurídico a garantia constitucional de segredo do voto, em benefício do eleitor. A conduta de fotografar o voto, pelo próprio eleitor, durante a votação, é atípica.

Em sessão de julgamento de 17 de maio de 2023, o Pleno, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto, para absolver o réu da imputação da prática do crime tipificado no art. 312 do Código Eleitoral (violação do sigilo do voto).

O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia em face de eleitor, pela prática do crime previsto no art. 312, do Código Eleitoral, com a alegação de que o denunciado, no dia 15 de novembro de 2020, violou o sigilo do seu próprio voto ao fotografar a urna eletrônica durante a votação.

A Corte ao analisar o caso, entendeu que o tipo penal se refere à violação do sigilo de voto, tratando-se de crime comum e formal, cujo objeto jurídico é a proteção da liberdade eleitoral, ou seja, a vontade do eleitor.

Considerou que a previsão do crime em questão, em abstrato, visa proteger o próprio eleitor, que tem o direito constitucional de manter seu voto em segredo, contra eventuais condutas criminosas de terceiros interessados na revelação desse sigilo.

Entendeu que ainda que o réu tenha efetivamente praticado a ação, o fato de o próprio eleitor fotografar a urna eletrônica durante a votação, não é conduta que se figura típica, nos termos do artigo 312, do Código Eleitoral.

Por fim, esclareceu que, embora tenha havido a inclusão do artigo 91-A, parágrafo único, na lei 9.504/97, vedando o eleitor de portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras, dentro da cabine de votação, não houve a previsão de pena criminal para tal conduta, concluindo pela absolvição do réu, diante da atipicidade da conduta praticada.

**ACÓRDÃO Nº 61.987, de 17 de maio de 2023, RecCrimEleit Nº 0600006-35.2022.6.6.0162, rel.
Dr. JOSÉ RODRIGO SADE**

Inteiro Teor



[Volta ao início](#)

A ausência de comprovação de que a quantia penhorada é o único recurso da agravante, destinado à sua subsistência e de sua família, impõe a manutenção da decisão que manteve o bloqueio *on line* via Sisbajud.

Em sessão de julgamento de 14 de junho de 2023, o TRE-PR, por unanimidade, negou provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento, mantendo a decisão recorrida que manteve o bloqueio de valores.

O recurso foi interposto contra decisão monocrática que, em sede de cumprimento de sentença, deferiu a constrição de valores para saldar dívida relativa à condenação em Prestação de Contas das Eleições de 2020.

Alegou a agravante não possuir condições financeiras de arcar com dívida, afirmando que foram procedidos dois bloqueios judiciais, via SISBAJUD, correspondentes aos rendimentos obtidos de sua atividade autônoma, pois possui um salão de beleza que funciona em sua residência.

Ao analisar o recurso, a Corte constatou que a agravante não logrou comprovar suas alegações, uma vez que as provas produzidas foram insuficientes para demonstrar que o valor penhorado constituía o único recurso oriundo de sua atividade laboral, e que se destinava ao sustento próprio e de sua família.

Afirmou, ainda, que a agravante deixou de apresentar extratos completos de suas contas correntes demonstrando sua movimentação financeira, ou declaração prestada à Receita Federal, ou qualquer outra prova apta a comprovar sua situação financeira, não se mostrando razoável simplesmente pressupor, sem qualquer indicativo fático, a inexistência de outras reservas financeiras ou fontes de renda.

ACÓRDÃO Nº 62.045, de 14 de junho de 2023, REI Nº 0600288-40.2023.6.16.0000, rel. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK

[Inteiro Teor](#)



[Volta ao início](#)

Não há previsão legal para perda de mandato eletivo na hipótese de expulsão por iniciativa da agremiação partidária.

Em sessão de julgamento de 19 de junho de 2023, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, negou provimento à Agravo Interno interposto em Ação de Justificação de Desfiliação Partidária/Perda de Mandato Eletivo, mantendo decisão monocrática que julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

A agravante alegou que o agravado foi expulso do MDB, em decorrência de processo administrativo contra ele instaurado, fundamentado em suposta infidelidade partidária, afirmando se tratar de hipótese de perda de mandato eletivo, por infidelidade partidária, decorrente de expulsão provocada pelo próprio parlamentar.

No julgamento do agravo o TRE-PR estabeleceu que a remoção involuntária dos quadros partidários, decorrente de expulsão do filiado, não enseja a ação de decretação perda de mandato eletivo, uma vez que a infidelidade partidária pressupõe o desligamento voluntário e sem justa causa do filiado eleito pela legenda.

Afirmou que o fundamento suscitado pela recorrente não configura hipótese para ajuizamento da ação manejada, em face da ausência de previsão na Lei n. 9.096/95 e na Resolução TSE n. 22.610/2007, eis que a expulsão, independente do motivo, não se trata de ato voluntário do filiado, mas de penalidade aplicada pela própria agremiação partidária, conforme entendimento do TSE.

Assim, reconheceu que a ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária, que traz como causa de pedir a expulsão de parlamentar, deve ser julgada extinta, por ausência de interesse processual em razão da inadequação da via eleita.

ACÓRDÃO Nº 62.056, de 19 de junho de 2023, AgRnoAJDesCargEle Nº 0600013-91.2023.6.16.0000, rel. Dr. RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

Inteiro Teor



[Volta ao início](#)

Este informativo contém notícias e inteiro teor de acórdãos previamente selecionados e já publicados no DJE-PR, não abrigados pelo segredo de justiça. Dessa forma, não constituem repositório oficial de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.



**Tribunal Regional Eleitoral
do Paraná**